



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987134 - MG (2025/0077873-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
REQUERENTE : JOAO VITOR PEREIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, em virtude da decretação de prisão preventiva por suposta prática de furto qualificado, conforme art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal.

2. O Juízo de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando a reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa pelo investigado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante apresenta teratologia ou falta de razoabilidade, justificando a superação do óbice processual da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

4. A decisão de prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando o risco de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa, o que justifica a custódia cautelar.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente.

6. A análise do mérito do *habeas corpus* deve ser reservada ao Tribunal impetrado, não cabendo a esta Corte Superior se adiantar nesse exame.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal quando há risco de reiteração delitiva e fuga do distrito da culpa. 2. A análise do mérito

do *habeas corpus* deve ser feita pelo Tribunal impetrado, não cabendo a Corte Superior adiantar-se nesse exame.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no RHC 190.016/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987134 - MG (2025/0077873-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

REQUERENTE : JOAO VITOR PEREIRA NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, em virtude da decretação de prisão preventiva por suposta prática de furto qualificado, conforme art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal.

2. O Juízo de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando a reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa pelo investigado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante apresenta teratologia ou falta de razoabilidade, justificando a superação do óbice processual da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

4. A decisão de prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando o risco de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa, o que justifica a custódia cautelar.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente.

6. A análise do mérito do *habeas corpus* deve ser reservada ao Tribunal impetrado, não cabendo a esta Corte Superior se adiantar nesse exame.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal quando há risco de reiteração delitiva e fuga do distrito da culpa. 2. A análise do mérito do *habeas corpus* deve ser feita pelo Tribunal impetrado, não cabendo a Corte Superior adiantar-se nesse exame.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no RHC 190.016/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR PEREIRA NUNES contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 143-145).

Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau diante da suposta prática da infração penal prevista no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal.

Nas razões do regimental, sustenta a Defesa a teratologia da decisão que decretou a custódia cautelar devido à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional.

Salienta a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

(...).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Ao decretar a prisão preventiva do agravante, o Juízo singular consignou o seguinte (fls. 35-36; grifamos):

In casu, tenho que restaram suficientemente preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti é demonstrado pelo boletim de ocorrência (ID 10383997246) e pelos depoimentos da vítima e testemunhas (I Ds 10383997250 e 10383997251), que representam prova de materialidade do delito tipificado no 155, §4º, inciso II, do Código Penal. A autoria recai sobre o investigado, que confessou o crime diretamente à vítima e ao empregador, além de ter sido identificado em outros furtos ocorridos no mesmo contexto.

O periculum libertatis é evidente, fazendo necessária a segregação para a garantia da ordem pública. Afinal, o delito supostamente praticado pelo investigado é crime doloso, punido com pena privativa

*de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo o requisito legal inserto no art. 313, I, do CPP. Além disso, **verifica-se a imperiosa necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que há indícios concretos de reiteração delitiva. O investigado já havia sido apontado como autor de outros furtos em domicílios**, conforme narrado pelo seu ex-empregador e pelas vítimas, demonstrando um claro desrespeito às normas penais e a possibilidade real de novos delitos caso permaneça em liberdade.*

***Ademais, verifica-se que, após as práticas delitivas, João Vitor teria foragido do distrito da culpa**, conforme restou apurado no ID 10383997254, o que demonstra a imperiosidade de sua custódia cautelar para a garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal. Diante do exposto, as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, se mostram adequadas ou suficientes.*

Verifica-se que a necessidade da prisão preventiva, *prima facie*, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando o fundado receio de reiteração delitiva, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, pois verifica-se que, após as práticas delitivas, João Vitor teria foragido do distrito da culpa.

A propósito,

[c]onforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC n. 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Além disso, aplica-se a orientação desta Corte Superior de Justiça segundo a qual

determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar (AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Como se vê, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 987.134 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0077873-9

Número de Origem:

00012918720258130271 10000250702255000 12918720258130271 50009429620258130271

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ICARO PEREIRA SOUZA

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAO VITOR PEREIRA NUNES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : JOAO VITOR PEREIRA NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025